



A SANTOS

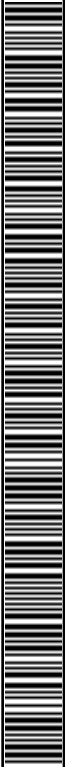
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Informações Solicitadas por Credores Estratégicos

1. As Recuperandas foram intimadas a se manifestar acerca de requerimentos efetuados por credores estratégicos para prestar informações quanto: (a) informação de eventuais mudanças de valores dos créditos estratégicos advindos de decisões transitadas em julgado nos incidentes de impugnação/habilitação; e (b) relação de todos os cessionários com cessão devidamente homologada por este Juízo.
2. Quanto a informação de eventuais mudanças de créditos, indicam as Recuperandas que encontraram em pesquisa realizada junto ao projudi as seguintes habilitações/impugnações julgadas:





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CREDOR	VALOR	N. PROCESSO
ORLANDO HIROKADE SAKUMA	R\$ 16.608,00	0001252-89.2018.8.16.0162
ELIO KIKUCHI	R\$ 31.428,10	0001251-07.2018.8.16.0162
AUGUSTO HAJIME WATANABE	R\$ 54.523,35	0001256-29.2018.8.16.0162
HIDEO NAKAMURA	R\$ 68.117,85	0001257-14.2018.8.16.0162
PAULO KAWABATA	R\$ 90.262,35	0001254-59.2018.8.16.0162
JOSE CARLOS DE SOUSA E OUTROS	R\$ 132.500,00	0001273-65.2018.8.16.0162
AILTON ALVARENGA MOREIRA	R\$ 156.068,85	0002805-40.2019.8.16.0162
AGEU GARCIA	R\$ 184.262,00	0001297-93.2018.8.16.0162
VIVALDO APARECIDO MANTOAN	R\$ 286.211,25	0000399-46.2019.8.16.0162
SADI ISPER	R\$ 320.982,02	0001280-57.2018.8.16.0162
ROBERTO CHINCEV ALBINO	R\$ 340.148,45	0001253-74.2018.8.16.0162
RENALDO JOSE RAINIERI	R\$ 425.719,53	0001455-51.2018.8.16.0162
RONAN ROSSATO	R\$ 602.521,99	0001246-82.2018.8.16.0162
LUIZ CARLOS KUDLAWICZ	R\$ 931.366,89	0001270-13.2018.8.16.0162
RONALDO ADRIANO ZABINI	R\$ 1.118.730,45	0001288-34.2018.8.16.0162
JURANDIR PROENCA LOPES	R\$ 1.920.370,80	0000856-28.2017.8.16.0169
HUGO VIRMONDES BORGES FILHO	R\$ 6.204.936,00	0001405-25.2018.8.16.0162

3. As sentenças podem ser analisadas pelos interessados através do seguinte link:

<https://www.dropbox.com/scl/fo/6r7hq1zqbrko50usimklm/h?dl=0&rlkey=s88b55k7c1e199j7soxj50j36>.

4. Quanto a eventuais cessionários de crédito, as Recuperandas indicam que não possuem informação de eventuais substituições de credores homologados perante esta demanda, devendo a empresa Estratégicos Participações S/A informar nos autos eventuais substituições solicitadas administrativamente para homologação judicial.

Complementação de Valores – Banco do Brasil S/A

5. O credor Banco do Brasil S/A apresentou manifestação em mov. 162.712 na qual solicita que as Recuperandas sejam compelidas a realizar a complementação de valores com referência a primeira parcela de pagamento do plano de recuperação judicial.

6. Referido tema já foi abordado em assembleia geral de credores realizada no mês de janeiro do corrente ano, onde as Recuperandas e Gestora Judicial trouxeram de forma





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pormenorizada qual seria a fórmula para pagamento de credores quirografários, não sendo a trazida pelo banco credor.

7. Ademais, verifica-se que foi incluída de forma expressa em modificativo ao plano original ainda pendente de homologação que os credores quirografários concordavam com o valor pago em dezembro de 2022 e que o saldo será pago de forma customizada, vide documento juntado em mov. 162.335.

8. Apesar de tal tema já ter sido amplamente debatido e aprovado em assembleia de credores, vemos que outro credor financeiro já intentou tal posicionamento nos autos, objeto de parecer contrário exarado pelo Administrador Judicial em mov. 162.871:

“Pelos dispositivos acima foram estabelecidos os parâmetros para pagamento dos credores remanescentes das duas classes: para os quirografários, aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de face do crédito, juros a taxa anual da TR e mais 1% a.a. (um por cento ao ano), em 18 (dezoito) parcelas anuais, além da carência de 24 (vinte e quatro) meses que venceu em maio/2022. Para as ME/EPP o deságio é de 70% (setenta por cento), repetindo-se todos os demais parâmetros.

Assim, aplicando-se os critérios aos pagamentos realizados, esta Administradora Judicial questionou as Recuperandas acerca do critério de cálculo utilizado para o cálculo da parcela paga.

Em resposta, foi informada que a parcela foi calculada com base nos valores constantes da lista do art. 7.º § 2º, da Lei 11.101/2005 (mov. 32790) – já considerando eventuais alterações em razão de incidentes de impugnação e/ou habilitação já transitados em julgado – sobre os quais foram aplicados os respectivos deságios (75% para os quirografários e 70% para os ME/EPP), a fim de obter o valor do crédito a ser pago.

Sobre este valor já desagiado, aplicou-se a correção pela TR e mais juros de 1% ao ano conforme previsão do PRJ. Vê-se, assim, que os critérios utilizados não feriram disposições válidas e já homologadas das Cláusulas acima destacadas.

Vale lembrar aos credores, aliás, que, a despeito de eventuais outros critérios e/ou interpretações de cálculo que talvez sejam mais benéficos ou prejudiciais a um ou outro interessado, que as Recuperandas estão adstritas exclusivamente ao que determinam as Cláusulas do PRJ, conforme, inclusive, previram as próprias regras de interpretação deste, dispostas na Cláusula 1: Não se pode olvidar, ademais, que o principal objetivo da Lei de Falência e Recuperação Judicial é assegurar a recuperação da saúde financeira da empresa, garantindo-se a manutenção de empregos diretos e indiretos, bem





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

como o correto recolhimento de impostos, conforme o já festejado princípio inserido no art. 47 da Lei 11.101/051.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta os esclarecimentos acima a respeito dos pagamentos realizados, que demonstram que os pagamentos foram feitos na forma do PRJ aprovado.”

9. Desta forma, conclui-se que, seja pela aprovação em assembleia geral de credores pela respectiva classe pela ratificação do pagamento realizado ou pela interpretação realizada pelo Administrador Judicial, temos que ausentes quaisquer motivos para que sejam efetuadas quaisquer complementações a título de pagamento da primeira parcela do pagamento do plano de recuperação judicial, requerendo a rejeição do pedido realizado em mov. 162.712.

Pedido

10. Ante ao exposto, apresentam as Recuperandas esclarecimentos acerca de questionamentos apresentados por credores estratégicos e Banco do Brasil S/A, pelo que requerem o indeferimento do pedido realizado em mov. 162.712.

Pedem deferimento.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2023.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

